

INSTRUTIVO N.º 07/2011 de 18 de Agosto

ASSUNTO: MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO OPERAÇÕES EM MOEDA ESTRANGEIRA

Havendo necessidade de criar condições para a adequada e completa comunicação de informação ao BNA sobre as operações do mercado interbancário em moeda estrangeira;

No uso da competência que me é conferida pela alínea b), do ponto 1, do artigo 51º, conjugadamente com a alínea f) do ponto 1 do artigo 21º, da Lei n.º 16/2010, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola;

DETERMINO:

1. Os bancos devem remeter ao Banco Nacional de Angola/ Departamento de Mercados de Activos, a informação sobre as suas transacções em moeda estrangeira, realizadas no mercado interbancário.
2. A informação requerida no número anterior refere-se às seguintes operações:
 - 2.1 Cedência e tomada temporária de liquidez, em moeda estrangeira, com ou sem garantia;
 - 2.2 Operações de compra e de venda de divisas;
 - 2.3 Operações de conversão de divisas para notas e moedas estrangeiras, e vice-versa.
3. A informação deve conter, além de outros dados de natureza relevante, o seguinte:

3.1 Para Cedência e Tomada temporária de liquidez:

- O tipo de operação, a instituição contraparte, a data de início e retorno, o valor, a moeda, a taxa de juro e a indicação sobre a existência ou não de garantias.

3.2 Para Compra e Venda de divisas:

- O tipo de operação, a instituição contraparte, a data da operação, o valor, as moedas objecto da operação e a taxa de câmbio.

3.3 Para as operações de Conversão:

- O tipo de operação, a instituição contraparte, as moedas objecto de operação, os valores em cada moeda e a taxa de câmbio.

4. A informação deve ser reportada diariamente, operação a operação, até às 10H00 do dia útil seguinte ao do reporte, conforme modelos anexos.

4.1 Na eventualidade de a instituição não ter efectuado operações no âmbito do presente instrutivo, deve a mesma enviar a informação com valores iguais a zero.

5. A informação deve ser enviada, em formato XML, através do Sistema de Supervisão das Instituições Financeiras - SSIF.

6. Enquanto não se verificar a disponibilidade do SSIF para a recepção da informação objecto do presente instrutivo, a mesma deve ser enviada, em formato Excel, através do endereço electrónico dma@bna.ao.

7. O incumprimento do estabelecido no presente Instrutivo, será sancionado nos termos da legislação aplicável, implicando, como sanção acessória, a não participação nos leilões de divisas, até à regularização da situação por parte do banco.

8. O presente Instrutivo entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 18 de Agosto de 2011

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO

ANEXO I

Instrutivo nº 07/DMA/2011, 18 Agosto de 2011

**OPERAÇÕES DE CEDÊNCIA/TOMADA DE LIQUIDEZ/ME
- Mercado Interbancário -**

INSTITUIÇÃO _____ **Mês de Reporte** _____

Tipo Oper.	Moeda	Valor Financeiro	Data Início	Data Retorno	Ins Con
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	6(a)

ANEXO II

Instrutivo nº 07/DMA/2011, 18 Agosto de 2011

**OPERAÇÕES DE COMPRA/VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA
CONVERSAO DE DIVISAS PARA NOTAS E DE NOTAS PARA DIVISAS**

- Mercado Interbancário -

INSTITUIÇÃO _____ **Mês de Reporte** _____

Tipo Oper. (1)	Data Operação (2)	Instituição Contraparte		Moeda Entregue	
		3(a)	3(b)	4(a)	4(b)

REGRAS DE PREENCHIMENTO (ANEXO I)

Coluna (1) -Tipo de Operação

Refere-se à natureza da operação, de cedência ou de tomada de liquidez, e deve ser preenchida com os seguintes códigos:

CED - Cedência de Liquidez

TOM - Tomada de Liquidez

Coluna (2) -Moeda

Refere-se à identificação da moeda objecto da operação, pelo seu Código Alfa.

Coluna (3) - Valor Financeiro

Compreende o valor do capital cedido ou tomado por empréstimo no início da operação.

Coluna (4) -Data do Início

Refere-se à data em que a cedência, ou tomada, se realiza de facto.

Coluna (5) -Data de Retorno

Refere-se à data prevista para o encerramento (pagamento) da operação.

Coluna (6) -Instituição Contraparte

Refere-se à identificação da Instituição Contraparte na operação, como segue:

6(a) -Sigla da Instituição (BFA; BPC; BAI, etc.)

6(b) -Número de registo da Instituição no BNA

Coluna (7) -Taxa de Juros

Refere-se à Taxa de Juros da operação, expressa em termos anuais, com 5 casas decimais.

Coluna (8) - Garantias

Refere-se à existência, ou não, de garantias, a ser preenchida como segue:

SIM - Quando há garantias

NÃO- Quando não há garantia

REGRAS DE PREENCHIMENTO (ANEXO II)

Coluna (1) - Tipo de Operação

Refere-se à natureza da operação, a ser preenchida como segue:

Para moedas distintas

CMP/VND - Compra ou Venda, alterando as posições nas moedas

Para a mesma moeda

DVN - Divisas para Notas

NTD - Notas para Divisas

Coluna (2) - Data da Operação

Refere-se à data em que foi liquidada a operação

Coluna (3) - Instituição Contraparte

Refere-se à contraparte na negociação, a ser preenchida como segue:

3(a) - Sigla da Instituição (BNA; BPC; BAI, etc.)

3(b) - Número de registo da Instituição no BNA

Coluna (4) - Moeda Entregue

Refere-se à moeda que sai do banco, a ser preenchida como segue:

4(a) - Código Alfa da moeda (AOA; USD; EUR, etc.)

4(b) - Valor na Moeda

Coluna (5) - Moeda Recebida

Refere-se à moeda que entra no banco, a ser preenchida como segue:

5(a) - Código Alfa da moeda (AOA; USD, EUR, etc.)

5(b) - Valor na moeda

Coluna (6) - Taxa de Câmbio

Refere-se à relação entre os valores das moedas envolvidas. É calculada pela divisão do valor da moeda entregue pelo da moeda recebida, e expressa com cinco casas decimais.